



363
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

225^a Sessão

Recurso nº 5632

Processo SUSEP nº 15414.004309/2007-69

RECORRENTE: EXECUTIVO SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Infração praticada pelo estipulante. Não discriminar o nome da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes aos seguros emitidos para o segurado. Litispendência não caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 4º, inciso VII da Resolução CNSP nº 41/00.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5673/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Executivo Seguros S/A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

[Assinatura]
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5632

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004309/2007-69

RECORRENTE: EXECUTIVO SEGUROS S/A

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Infração praticada pelo estipulante. Não discriminar o nome da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o segurado. Litispendência não caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cumpre-me, preliminarmente, examinar a alegação de litispendência em relação ao quanto apurado no bojo do Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82.

Segundo a dicção do § 1º do art. 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

O Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82 originou-se de Representação lavrada em desfavor de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA. De início, portanto, já se nota que não há coincidência estrita entre os processos, eis que a composição do polo passivo é diversa. Aqui, se apura conduta atribuída ao estipulante EXECUTIVO SEGUROS S/A. Naquele, se apurava conduta perpetrada pela seguradora SUL AMÉRICA.

Também em relação à conduta apurada não há que se falar em identidade que enseje o reconhecimento de litispendência. O Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82 foi instaurado para apurar violação do art. 6º, III c.c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o Certificado Individual emitido pela Seguradora induziria a erro os consumidores ao não revelar de forma expressa o nome da seguradora, dificultando a identificação do responsável pela indenização do seguro. Na instauração do presente

processo, o parecer SUSEP/DEFIS/GEIAP/nº 462/08 (fls. 123/124), que fundamentou a intimação, elucidou o objeto do processo, consignando a regularidade do certificado individual e destacando a ausência de discriminação da seguradora nos documentos e comunicações encaminhados pelo estipulante à corretora do segurado, referentes à regulação do sinistro, acarretando ofensa ao art. 4º, inc. VII da Resolução CNSP nº 41/2000, citado na intimação.

Dessa forma, entendo que, distinguindo-se tanto as partes quanto os objetos dos processos 15414.003890/2008-82 e 15414.004309/2007-69, não há que se falar em litispendência, pelo que afasto a preliminar.

Entendo que também não procede a alegação da recorrente quanto à inépcia da denúncia, por apresentar cunho genérico, sem instauração da respectiva representação. O parecer SUSEP/DEFIS/GEIAP/nº 462/08 (fls. 123/124), que precedeu e motivou a intimação da acusada para apresentação de defesa, examinando os termos da denúncia, bem delimitou o conteúdo da apuração, tanto é que na própria peça recursal ataca precisamente o objeto apurado no processo.

No mérito, entendo que está devidamente materializada a infração. Com efeito, a redação da correspondência de fl. 21, encaminhada à corretora do segurado, emprega terminologia que à toda evidência sugere que a recorrente figuraria como seguradora, e não como estipulante do contrato. Destaca-se, do inteiro teor do documento:

"Acusamos o recebimento da documentação envida por V. Sa., pleiteando indenização de Invalidez Total ou Parcial por Acidente.

Após análise do sinistro em referência, que foi alvo de **nossa** maior atenção, **esta Seguradora** concluiu pelo não pagamento da indenização reclamada, uma vez que o pedido de indenização não possui cobertura.

Devemos esclarecer que a Invalidez do Segurado foi decorrente de um acidente ocorrido em 30/10/1999, ou seja, anterior ao início de vigência da apólice junto a Cia., que se deu em 01/06/2002.

Desta forma, **não vemos como acolher** o presente sinistro, fundamentados no que preceitua as condições Gerais do Seguro, capítulo 11 – Capital do Segurado do Componente item 11.2 letra B ‘Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do capital segurado, nas Garantias de IEA e IPA – A data do acidente’”.

O aviso de sinistro de fl. 24 também não traz qualquer identificação do nome da Seguradora.

Dessa forma, configurada está a inobservância às obrigações estabelecidas no inciso II do artigo 4º da Resolução CNSP nº 41/00, que impõe:

'Art. 4º Constituem obrigações do estipulante:

VII – discriminar o nome da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o segurado.'

Por todo o exposto, considerando materializada a infração, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 17 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>17 / 03 / 2016</u>
<i>luciana</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5632

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004309/2007-69

RECORRENTE: EXECUTIVO SEGUROS S/A

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que apura a conduta da estipulante EXECUTIVO SEGUROS S/A consubstanciada na não identificação expressa e clara da seguradora responsável pelo contrato de seguro, de que resultou a sua condenação por infração ao artigo 4º, inc. VII, da Resolução CNSP nº 41/00, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “c” do inciso II, do art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001, conforme decisão de fl. 158, de 10 de março de 2009.

A denúncia que originou o presente processo foi encaminhada à SUSEP pela 1ª Vara Cível de Paranaguá-PR. Perante aquele juízo tramitou ação judicial movida pelo segurado Paulo Cândido Pereira em face da estipulante Executivo Seguros S/A, pleiteando o recebimento de indenização que lhe havia sido negada pela Sul América Seguros de Vida e Previdência. A ora recorrente arguiu em juízo sua ilegitimidade para responder a ação visto ser mera estipulante, não podendo ser responsável pelo pagamento do seguro. O juízo entendeu que não estaria claro no dossiê contratual quem seria a seguradora, uma vez o Certificado do Seguro careceria de informações ao segurado que lhe dessem certeza do nome da seguradora responsável pelo contrato de seguro, induzindo a erro o consumidor, tendo, por essa razão, enviado denúncia à SUSEP.

O parecer SUSEP/DEFIS/GEIAP/nº 462/08 (fls. 123/124), que precedeu e motivou a intimação da acusada para apresentação de defesa, examinando o conteúdo da denúncia, consigna que:

“4. (...) Quanto à emissão do certificado de seguro (fl. 48) não foi encontrada nenhuma irregularidade visto que o nome da seguradora está perfeitamente identificado. O fato de estarem destacados ambos os nomes de fantasia da seguradora e do estipulante no documento não encontra nenhum impedimento legal.

5. Porém em correspondência enviada pelo estipulante ao segurado (fl. 21), aquele age como se fosse seguradora a partir de alegações como ‘analisamos o sinistro’ e ‘esta seguradora decidiu pelo não pagamento da indenização’. É possível observar também que no Aviso de Sinistro (fl. 24) não há identificação

do nome seguradora. Tais fatos consistem em infração ao inciso II do artigo 4º da Resolução CNSP nº 41/00, que impõe:

'Art. 4º Constituem obrigações do estipulante:

VII – discriminar o nome da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o segurado.'

Estes tipos de omissões induziram o segurado a pensar que a empresa garantidora do risco fosse mesmo a Executivo Seguros, já quem em momento algum foi citado o nome da seguradora como responsável pela decisão. O segurado foi levado assim a impetrar uma ação judicial contra parte ilegítima."

Em sede de defesa, a acusada alegou que o verdadeiro estipulante da apólice seria o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, e não a Executivo Seguros, como indicou a denúncia. Acrescenta que o Certificado Individual indica devidamente o nome da seguradora responsável pelo risco, e que teria adotado todas as medidas possíveis para a solução da controvérsia, pelo que requer a concessão de circunstâncias atenuantes.

O parecer do DEFIS de fls. 150/152, distinguindo a figura do sub-estipulante – no caso, o SINDOP-, do estipulante, neste caso, a Executivo Seguros, conclui que competia à denunciada, na qualidade de estipulante do contrato de seguro, responder por seus atos e omissões.

Intimada da decisão condenatória em 23.03.2009 (fl. 160), a denunciada apresentou recurso ao CRSPN em 22.04.2009 (fls. 162/171), alegando, em síntese:

- A emissão do certificado deu-se em 01/07/2002, ocasião em que vigia a Circular SUSEP nº 17/92 que não determinava qualquer padronização da forma e disposição de conteúdo para tais certificados, que estaria em consonância com a legislação vigente à época da contratação;
- Litispendência em relação ao Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82, requerendo o apensamento dos processos, a fim de se evitarem decisões divergentes;
- Existência de denúncia de cunho genérico, tendo o objeto da denúncia se desdobrado em inúmeras versões, não tendo a SUSEP diligenciado conforme determina a norma processual, que requer a instauração de representação para apuração de irregularidades;
- O nome da seguradora constou de todos os documentos que compõe o dossiê do contrato de seguro, citando a apólice de fl. 28, as Condições Gerais do Seguro, de fls. 30 e o Certificado de fl. 48.

Em parecer de fls. 176/177, a Representação da PGFN no CRSPN manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O Recurso foi sorteado para a relatoria do Ministério da Fazenda na 159ª Sessão, de 14 de junho de 2012, e encaminhado ao relator em 26 de junho de 2012 (fl. 184).

Ao receber os autos, constatei a necessidade de realização de diligência para trazer ao presente o teor do Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82, a fim de verificar a alegação de litispendência (fl. 185).

O resultado da diligência me foi encaminhado em 16.12.2015 (fl. 352), tendo sido promovida a juntada de cópia integral do Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82 (e seu apenso, Processo 15414.004308/2007-14), entre as fls. 193 e 351, destacando-se:

- O Processo SUSEP nº 15414.003890/2008-82 originou-se de Representação lavrada em desfavor de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA, para apurar violação do art. 6º, III c.c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o Certificado Individual emitido pela Seguradora induziria a erro os consumidores ao não revelar de forma expressa o nome da seguradora, dificultando a identificação do responsável pela indenização do seguro (fl. 195);
- Conquanto o Parecer SUSEP/DEFIS/GEIAP/nº 11/08 (fls. 202/203) e o Parecer SUSEP/PRGER/Contencioso nº 28.932/2008 (fls. 204/205) entendessem ausentes os fundamentos para a lavratura da Representação, eis que cumpridas as exigências da Circular SUSEP nº 17/92, vigente à época, foi aberto o processo administrativo sancionador, à luz do Parecer Procuradoria/Contencioso/SUSEP nº 29.391/2008 (fls. 206/209), que identificou vício de informação no certificado individual, em prejuízo dos consumidores;
- No bojo da instrução daquele processo administrativo, o parecer técnico de fls. 224/225 e o parecer jurídico de fls. 227/230 opinaram pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que o certificado teria sido emitido de acordo com a Circular SUSEP nº 17/92, e que, estando as razões sociais da seguradora e do estipulante descritas no Certificado, “*eventual dúvida sobre quem seria a responsável pela cobertura do seguro poderia ser retirada pela leitura da apólice, documento a que o Certificado se integra*”.
- A Representação lavrada em desfavor de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA foi julgada insubstancial, conforme decisão do Chefe do Departamento de Fiscalização, de 19 de maio de 2009 (fl. 233).

É o relatório.

Brasília, 11 de janeiro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

